



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 933.100 - GO (2016/0151742-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : FRIGORIFICO ARAGUAIA LTDA - ME
ADVOGADOS : EDSON ROCHA RODRIGUES E OUTRO(S) - GO030762
JOSÉ EDUARDO COUTO F. DI CAPINAM MACÊDO - GO033135
AGRAVADO : CLEIDE MARIA VIEIRA ROQUE
ADVOGADO : DEOCLIDES GOMIDE - GO003480

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PERÍODO RELATIVO AO RECESSO FORENSE NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. RESOLUÇÃO Nº 8 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO EM MOMENTO POSTERIOR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O recesso forense e os feriados do Superior Tribunal de Justiça são irrelevantes à verificação da tempestividade do recurso especial, que deve ser interposto na instância de origem.
2. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo legal de 15 dias previsto no art. 508 do Código de Processo Civil.
3. Para fins de comprovar a tempestividade do recurso especial, é necessário que o recorrente, no ato de interposição, demonstre qual o período de recesso estabelecido pelo respectivo Tribunal, pois sem essa providência a atividade jurisdicional é tida como ininterrupta, nos termos da EC/45.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de permitir, em momento posterior à interposição do recurso na origem, a comprovação de feriado local ou suspensão dos prazos processuais, o que não foi feito no caso dos autos.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 22 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 933.100 - GO (2016/0151742-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **FRIGORIFICO ARAGUAIA LTDA - ME**
ADVOGADOS : **EDSON ROCHA RODRIGUES E OUTRO(S) - GO030762**
 JOSÉ EDUARDO COUTO F. DI CAPINAM MACÊDO - GO033135
AGRAVADO : **CLEIDE MARIA VIEIRA ROQUE**
ADVOGADO : **DEOCLIDES GOMIDE - GO003480**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por FRIGORÍFICO ARAGUAIA LTDA - ME contra decisão do eminente Ministro Presidente desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial, por entender que o recurso especial é intempestivo.

A ora agravante sustenta que, por se tratar de ato do próprio Tribunal, presume-se serem de conhecimento de todos os magistrados as regras administrativas de sua própria Casa, não devendo onerar o jurisdicionado com múnus tão evidente, e que se trata de recesso forense nacional, regulado por portaria emanada deste Tribunal (e-STJ, fls. 342/343).

A agravada apresentou impugnação às fls. 363/364 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 933.100 - GO (2016/0151742-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : FRIGORIFICO ARAGUAIA LTDA - ME
ADVOGADOS : EDSON ROCHA RODRIGUES E OUTRO(S) - GO030762
JOSÉ EDUARDO COUTO F. DI CAPINAM MACÊDO - GO033135
AGRAVADO : CLEIDE MARIA VIEIRA ROQUE
ADVOGADO : DEOCLIDES GOMIDE - GO003480

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

De início, é mister considerar que o recesso forense e feriados do Superior Tribunal de Justiça são irrelevantes à verificação da tempestividade do recurso especial, que deve ser interposto na instância de origem. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS NO STJ. IRRELEVÂNCIA. RECURSO INTERPOSTO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM.

- 1. É intempestivo o recurso especial interposto após o prazo legal de 15 dias, a teor do art. 508 do CPC.*
- 2. O recesso forense do Superior Tribunal de Justiça é irrelevante à verificação da tempestividade do recurso especial, que deve ser interposto na instância de origem. Precedente: AgRg no AREsp 50.740/GO, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 26/03/2012 .*
- 3. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no AREsp 302.869/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe de 29/04/2013)*

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SUSPENSÃO DOS PRAZOS NO STJ. IRRELEVÂNCIA. RECURSO INTERPOSTO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM.

- 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que "na ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense por ato normativo da Justiça do Estado, cumpre ao recorrente, quando da interposição do recurso, apresentar documento idôneo comprobatório de tal fato para efeito do seu conhecimento" (AgRg nos EREsp 756.836/SP, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 26.6.2008).*
- 2. Não é admitida, nesta instância excepcional, a juntada de peças obrigatórias em sede de embargos de declaração ou agravo regimental,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

haja vista a incidência da preclusão consumativa.

3. *O recesso forense do Superior Tribunal de Justiça é irrelevante à verificação da tempestividade do recurso especial, que deve ser interposto na instância de origem.*

4. *Agravo regimental a que se nega provimento.*" (AgRg no AREsp 50.740/GO, desta Relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 1º/03/2012, DJe de 26/03/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO EM RAZÃO DA APARENTE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. DIANTE DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO QUE COMPROVE A SUSPENSÃO DOS PRAZOS NA JUSTIÇA DE ORIGEM, A INADMISSÃO DO RECURSO SE IMPÕE. INVIÁVEL A JUNTADA POSTERIOR PORQUANTO JÁ OPERADA A PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RESOLUÇÃO N.08/2005 DO CNJ. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. *A tempestividade do recurso especial deve ser aferida quando da análise do agravo, razão pela qual o instrumento deve estar perfeitamente apto à demonstração de todos os requisitos de admissibilidade do especial.*

2. *Por outro lado, a juntada extemporânea - em sede de embargos declaratórios ou agravo regimental - de documento essencial à formação do agravo não tem o condão de sanar vícios existentes quando da interposição do recurso.*

3. *O juízo de admissibilidade é bifásico, e o controle realizado no Tribunal de origem não vincula o STJ.*

4. *A Resolução n. 08 de 29 de Novembro de 2005, do Conselho Nacional de Justiça, não cria nem estabelece feriados ou recessos no âmbito dos Tribunais de Justiça, mas, tão-somente, prevê a possibilidade de suspensão do expediente forense no período compreendido entre o dia 20 de dezembro a 6 de janeiro.*

5. *A suspensão dos prazos no Superior Tribunal de Justiça é irrelevante para a interposição do recurso especial, porquanto, nos termos do art. 541 e 542, do CPC, o apelo deve ser manejado perante o Poder Judiciário local.*

6. *Agravo improvido.*" (AgRg no Ag 1.065.952/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe de 18/12/2008)

Após a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, foram vedadas as férias coletivas em juízos e tribunais de segundo grau, de maneira que a atividade jurisdicional, nessas instâncias, é ininterrupta (CF, art. 93, XII). A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRAZO. ACÓRDÃO RECORRIDO. INTIMAÇÃO DURANTE AS FÉRIAS FORENSES. ATO POSTERIOR À EC nº 45/2004. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A teor do art. 798 do Código de Processo Penal, a Suprema Corte pacificou sua jurisprudência no sentido de que os prazos em matéria criminal ficam suspensos durante as férias forenses.
2. Entretanto, após a publicação da Emenda Constitucional nº 45 de 30 de dezembro de 2004, que alterou a redação do art. 93 da Constituição Federal, prevendo em seu inciso XII a não-interrupção da atividade jurisdicional, os prazos não serão suspensos, sendo aplicado aquele entendimento apenas aos casos anteriores à publicação da referida emenda.
3. In casu, intimada do acórdão recorrido em 18/1/2005, a parte somente protocolou o recurso em 15/2/2005, fora, portanto do prazo legal de 15 dias, previsto no art. 26 da Lei 8.038/90, já que nessa data já vigorava a referida norma constitucional.
4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 765.368/MA, Rel. Min. **ARNALDO ESTEVES LIMA**, Quinta Turma, DJ de 14/8/2006)

O Conselho Nacional de Justiça, buscando regular o expediente forense no período de fim de ano, editou a Resolução nº 8, de 29/11/2005, possibilitando que os Tribunais de Justiça dos Estados definam as datas em que o expediente estará suspenso, no período compreendido entre 20 de dezembro e 6 de janeiro.

Nesse contexto, para fins de comprovar a tempestividade do recurso interposto nessa época do ano, a jurisprudência dominante desta Corte Superior firmou entendimento de que se faz necessário que o recorrente demonstre, no ato da interposição do recurso, **qual o período de recesso estabelecido pelo respectivo Tribunal**, apresentando documento hábil a comprovar eventual suspensão dos prazos. Nesse sentido:

"AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. RECESSO DO FINAL DO ANO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.

1. Intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo legal de 15 dias.
2. A jurisprudência desta Corte é clara, no sentido de que, a comprovação de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato do Poder Executivo ou da Justiça Estadual, que acarrete em prorrogação de prazo, deve ser demonstrada no momento da interposição do recurso, por documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal a quo, sob pena de preclusão.
3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (AgRg no REsp 864.950/PB, Relator o Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, DJe de 27/6/2011)

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. RECESSO FORENSE. EC 45/04. ART. 93, XII, DA CF. NECESSIDADE DE CERTIDÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE EXCLUSIVO DA CORTE AD QUEM. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Após a edição da Emenda Constitucional nº 45, de 31.12.04, a atividade jurisdicional é ininterrupta, restando vedadas as férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau.

2. O Tribunal de origem não exerce juízo de admissibilidade sobre o agravo em recurso especial, cabendo a esta Corte Superior analisar a tempestividade e o preenchimento dos demais requisitos legais.

*3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 10.006/AC, Relatora a Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, DJe de 22/6/2011)*

Ainda na linha de nossa jurisprudência, *"não basta a afirmação do agravante de ocorrência de feriado estadual, sem comprovação por documento, ainda que não questionada a afirmação ou alegada de imediato a intempestividade pela parte contrária"* (AgRg no Ag 999.907/RJ, Relator o Ministro **SIDNEI BENETI**, DJe de 14.4.2009).

Pontua-se que a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça autoriza a comprovação posterior da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do prazo recursal. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO.

1. A comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental. Precedentes do STF e do STJ.

2. Agravo regimental provido, para afastar a intempestividade do recurso especial."

*(AgRg no AREsp 137.141/SE, Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/9/2012, DJe de 15/10/2012)*

Na hipótese dos autos, contudo, a agravante não traz documento hábil à comprovação do alegado recesso forense, não se podendo, portanto, reconhecer a tempestividade do recurso. Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO.

1. *É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo legal de quinze dias previsto no art. 508 do Código de Processo Civil.*

2. **O Superior Tribunal de Justiça pacificou, recentemente, o entendimento de que admissível a comprovação da tempestividade, em virtude de feriado local ou de suspensão de expediente forense no tribunal de origem, quando da interposição do agravo regimental, e disso não se desincumbiu o agravante.**

3. *Agravo regimental não provido."*

(AgRg nos EDcl no REsp 1.265.067/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe de 29/10/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR DE FERIADO LOCAL OU SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE É BIFÁSICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. *Com a edição da Emenda Constitucional 45, de 31 de dezembro de 2004, extinguiu-se o período de férias forenses nos Tribunais locais e a atividade jurisdicional passou a ser ininterrupta.*

2. **A suspensão dos prazos por ato do Tribunal Estadual deve ser demonstrada por meio de documento oficial no ato da interposição do recurso, sob pena de não conhecimento.**

3. *Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de possibilitar a comprovação da tempestividade, em virtude de feriado local ou suspensão de prazo processual no Tribunal de origem, quando da interposição do agravo regimental, o que não ocorreu no caso concreto. Precedentes.*

4. *O juízo de admissibilidade é bifásico e o controle realizado no Tribunal de origem não vincula o Superior Tribunal de Justiça.*

5. *A interposição de agravo manifestamente infundado enseja aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º do Código de Processo Civil.*

6. *Agravo regimental não provido, com aplicação de multa."*

(AgRg no AREsp 268.538/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/3/2013, DJe de 12/3/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. DOCUMENTO IDÔNEO. CERTIDÃO OU DOCUMENTO OFICIAL.

1. *A jurisprudência do STJ estabelecia que, para fins de demonstração da tempestividade do recurso, incumbia à parte, no momento da interposição, comprovar a ocorrência de suspensão dos prazos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processuais em decorrência de feriado local, ausência de expediente forense, recesso forense, dentre outros motivos, não se admitindo a juntada posterior do documento comprobatório.

2. A Corte Especial, no julgamento do AREsp 137.141/SE, Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, ocorrido no dia 19.9.2012, acompanhando o entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no AgRg no RE nº 626.358/MG, Relator Ministro Cezar Peluso, DJ 23.8.2012, modificou sua jurisprudência, passando a permitir a comprovação de feriado local ou suspensão dos prazos processuais não certificada nos autos em momento posterior à interposição do recurso na origem.

3. No presente caso, embora o agravante alegue que juntou aos autos documento indicando a ocorrência de feriado local, verifica-se que a peça juntada (e-STJ fl. 1316) é cópia de notícia divulgada no sítio do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios- TJDF, o que não se constitui meio idôneo para a comprovação de tempestividade recursal.

4. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a ocorrência de feriado local ou suspensão do expediente forense deve ser demonstrada por certidão expedida pelo Tribunal de origem ou documento oficial.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 285.189/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/3/2013, DJe de 18/3/2013)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0151742-6 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 933.100 / GO

Números Origem: 00389379520038090051 200390389374 3893795 389379520038090051

PAUTA: 22/11/2016

JULGADO: 22/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRIGORIFICO ARAGUAIA LTDA - ME
ADVOGADOS : EDSON ROCHA RODRIGUES E OUTRO(S) - GO030762
JOSÉ EDUARDO COUTO F. DI CAPINAM MACÊDO - GO033135
AGRAVADO : CLEIDE MARIA VIEIRA ROQUE
ADVOGADO : DEOCLIDES GOMIDE - GO003480

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FRIGORIFICO ARAGUAIA LTDA - ME
ADVOGADOS : EDSON ROCHA RODRIGUES E OUTRO(S) - GO030762
JOSÉ EDUARDO COUTO F. DI CAPINAM MACÊDO - GO033135
AGRAVADO : CLEIDE MARIA VIEIRA ROQUE
ADVOGADO : DEOCLIDES GOMIDE - GO003480

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.